

Acórdão: 18.186/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120088-18
Impugnante: Petrobras Distribuidora S/A
Proc. S. Passivo: Arethuzza de Souza Totti e Silva/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212356-82
Inscr. Estadual: 067059023.30-91
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA. Constatado o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal consignando alíquota de 7% ao invés de 18% conforme estabelece o § 12 do art. 42 do RICMS/02, uma vez tratar-se a destinatária de empresa de construção civil de que trata o art. 174 da Parte 1 do Anexo IX, localizada em outra Unidade da Federação. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 54, inciso VI da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de “emulsão asfáltica RR-1C” acompanhada pela Nota Fiscal nº 006495 consignando alíquota de 7% ao invés de 18%.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, ambos da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 21/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 32/35.

DECISÃO

Conforme relatado, cuida a presente ação fiscal da exigência de ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, ambos da Lei 6.763/75, por recolhimento a menor do imposto em virtude de aplicação incorreta da alíquota interestadual em remessa de mercadoria para não contribuinte do imposto (empresa do ramo de construção civil).

A constatação foi efetivada no Posto Fiscal Olavo G. Boaventura, onde se verificou o transporte de emulsão asfáltica RR-1C, acobertada pela Nota Fiscal nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

006495 (fl. 05), emitida pela Contribuinte/Autuada e destinada a Agrimat Engenharia Indústria e Comércio Ltda., empresa de construção civil não-contribuinte do ICMS, localizada no Estado do Mato Grosso.

O processo encontra-se devidamente instruído, contendo, além do Auto de Infração, a 1ª via do documento fiscal mencionado e cópia da Consulta Pública ao Cadastro do Mato Grosso.

Com efeito, a operação de saída constante da nota fiscal de fl. 05 refere-se a mercadoria destinada a empresa de construção civil não-contribuinte do imposto, localizada em outra Unidade da Federação. Desta forma, deveria ter sido tributada com a utilização da alíquota interna.

Ressalte-se, por oportuno, que a condição de contribuinte do imposto independe de estar ou não inscrito no cadastro de contribuintes do respectivo Estado, sendo necessária a prática, de forma habitual, de operações relativas à circulação de mercadorias ou a prestação de serviços definidas como fato gerador do ICMS.

No intuito de deixar claro o entendimento da norma inserta na Constituição Federal que determina a aplicação da alíquota interna nas operações destinadas a não-contribuinte do imposto localizado em outra Unidade da Federação, o legislador mineiro incluiu o parágrafo 12 no art. 42 do RICMS/02, reafirmando que nestas operações, quando o destinatário é empresa de construção civil, ainda que inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS de seu Estado, a alíquota aplicável é a interna, salvo se o remetente comprovar, de forma inequívoca, que o destinatário realiza, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS, conforme se vê na transcrição a seguir:

"Art. 42 - (...)

§ 12 - Na operação que destine bens ou mercadorias à empresa de construção civil de que trata o art. 174 da Parte 1 do Anexo IX, localizada em outra unidade da Federação, ainda que inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, deverá ser aplicada a alíquota prevista para a operação interna, salvo se comprovado, pelo remetente e de forma inequívoca, que a destinatária realiza, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS."

Saliente-se que a Autuada não se dignou a carrear aos autos a comprovação da qualidade de contribuinte do destinatário da operação questionada, na forma exigida no dispositivo legal retromencionado.

Destarte, tendo restado provado que a referida operação de saída interestadual teve como destinatário pessoa caracterizada como não-contribuinte do ICMS, uma vez que não pratica com habitualidade operações definidas como fato gerador do imposto, ainda que inscrito no cadastro de contribuintes de seu Estado, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alíquota aplicável na operação deverá ser aquela reservada às operações internas, de acordo com o disposto no art. 12, § 1º, alínea "b" da Lei 6763/75, *in verbis*:

"Art. 12 - As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

§ 1º - Em relação a operações e prestações que destinem mercadorias e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se á:

(...)

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte."

Outrossim, deve ser mantida a Multa Isolada exigida, capitulada no art. 54, inciso VI da Lei 6763/75, a seguir transcrito, face à emissão da NF de fls. 05, com indicação incorreta da alíquota aplicada à operação.

(Efeitos a partir de 1º/11/03 - Redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42, inciso I, ambos da Lei 14.699/03.)

"Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

....

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1(uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;" (gn)

Legítimas, pois, as exigências, porquanto devidamente caracterizadas as infrações à legislação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 30/05/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**André Barros de Moura
Relator**

Abm/ml

CC/MIG